



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.115.649 - CE (2022/0122995-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JORGE EDUARDO QUENTAL DE BARROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL - CE006778
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
CLAURIVALDO PAULA LESSA - SP155769
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - CE033769A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente provará a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.
2. O feriado do dia 1º de novembro é considerado feriado local, impondo-se a comprovação dele no ato da interposição do recurso por meio de documento idôneo. Precedentes.
3. Não tendo havido a comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no ato da interposição do agravo em recurso especial, não há como ser afastado o seu decreto de intempestividade.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2022(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.115.649 - CE (2022/0122995-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JORGE EDUARDO QUENTAL DE BARROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL - CE006778
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
CLAURIVALDO PAULA LESSA - SP155769
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - CE033769A

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por JORGE EDUARDO QUENTAL DE BARROS contra a decisão da Presidência de fls. 427-428, que não conheceu do agravo em recurso especial ante a sua intempestividade.

Nas razões recursais (fls. 431-441), a parte agravante alega a tempestividade do agravo em recurso especial tendo em vista a suspensão do prazo processual em virtude dos feriados forenses nos dias 01, 02 e 15 de novembro de 2021. Afirma que os citados feriados eram de caráter nacional, não havendo necessidade de comprovação, conforme Portaria da Secretaria-Geral do CNJ nº 17/2021. Pede o provimento do agravo interno.

Impugnação ao agravo interno às fls. 444-449.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.115.649 - CE (2022/0122995-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : JORGE EDUARDO QUENTAL DE BARROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL - CE006778
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
CLAURIVALDO PAULA LESSA - SP155769
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - CE033769A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente provará a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. Precedentes.
2. O feriado do dia 1º de novembro é considerado feriado local, impondo-se a comprovação dele no ato da interposição do recurso por meio de documento idôneo. Precedentes.
3. Não tendo havido a comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no ato da interposição do agravo em recurso especial, não há como ser afastado o seu decreto de intempestividade.
4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

A decisão ora agravada não conheceu do agravo em recurso especial ante a sua intempestividade, tendo a seguinte fundamentação:

"Mediante análise do recurso de JORGE EDUARDO QUENTAL DE BARROS, a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 25/10/2021, sendo o agravo somente interposto em 18/11/2021.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior."

2.1 Ressalta-se que, interpretando o art. 1.003, §6º, do CPC/2015, esta Corte Superior firmou entendimento de que, na vigência do CPC de 2015, deve ser realizada a comprovação de existência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no momento da interposição do recurso, sendo inadmissível regularização posterior, salvo no caso de se tratar do feriado da segunda-feira de carnaval para os recursos interpostos até 18.11.2019.

Confira: AgInt no AgInt nos EAREsp 1191613/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/08/2021, DJe 01/09/2021; e, AgInt nos EAREsp 1661435/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL, julgado em 10/08/2021, DJe 20/08/2021.

2.2 Cumpre asseverar que os feriados nacionais devem estar previstos em lei federal, quais sejam, na Lei nº 10.607/2002 e Lei nº 6.802/1980, as quais declaram feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Verifica-se, todavia, que o alegado feriado forense do dia 1º de novembro não está previsto em nosso ordenamento jurídico no âmbito nacional. Ressalte-se que há a previsão desse feriado, apenas, para a Justiça Federal (Lei n.º 5.010/1966) e para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (Lei n.º 11.697/2008) e, essas leis, não se estendem aos tribunais de justiça estaduais devendo ser colacionado, caso não haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expediente forense nessa data, ato local prevendo o referido feriado.

Nota-se ainda que a alegada Portaria da Secretaria-Geral do CNJ nº 17/2021 dispõe no seu art. 1º que "*Divulgar os dias de feriados nacionais e estabelecer os dias de ponto facultativo, **no âmbito do Conselho Nacional de Justiça**, no ano de 2021...*", ou seja, expressamente prevê sua aplicação no âmbito do CNJ.

Ademais, o art. 1º, XI, da referida Portaria faz a seguinte remissão:

XI - 1º e 2 de novembro, feriados (art. 62, inc. IV, da Lei nº 5.010/1966);

Por sua vez, o art. 62, IV, da Lei nº 5.010/1966 dispõe o seguinte:

Art. 62. Além dos fixados em lei, **serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:**

[...]

IV - os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 6.741, de 1979)

Dessa forma, forçoso concluir que, acaso não se tenha expediente forense no Tribunal estadual no dia 1º de novembro, tal fato se deve, supostamente, à ocorrência de feriado local, razão pela qual deve ser comprovado no momento da interposição do recurso.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento consolidado de que o dia 1º de novembro não é feriado forense, previsto em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais, de modo que o dever da parte de comprovar a suspensão do expediente forense quando da interposição do recurso, por documento idôneo, não é elidido.

Com efeito, "*De acordo com a jurisprudência desta Corte, o feriado de 1º de novembro, previsto no art. 62, IV, da Lei 5.010/66 têm sua incidência limitada ao âmbito federal, sendo imprescindível, assim, a sua comprovação no ato de interposição de recurso no Tribunal de Justiça estadual, por se tratar de feriado local. Precedentes.*" (AgInt no AREsp n. 1.330.433/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 19/12/2018.)

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. DIA DE TODOS OS SANTOS (1º DE NOVEMBRO). FERIADO LOCAL. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIENTE FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. É manifestamente intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, e 219, caput, todos do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na hipótese dos autos, a respectiva petição recursal, embora tenha feito menção à existência de feriado local ensejador da suspensão dos prazos processuais, não apresentou o inteiro teor do correspondente ato normativo indicativo da inexistência de expediente no Tribunal a quo.

3. Quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do recurso à Corte Superior, o feriado local alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal insurgência, diante do disposto no art. 1.003, § 6º, do CPC/2015.

4. Segundo a jurisprudência deste Sodalício, "O feriado do dia 28 de outubro - Dia do Servidor Público - e do dia 1º de novembro são considerados feriados locais, impondo-se a comprovação da suspensão do expediente forense no ato da interposição do recurso."(AgInt no AREsp 1711267/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.017.937/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. A ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso, nos termos da disposição contida no § 6º do art. 1.003 do CPC de 2015.

2. O feriado do dia 28 de outubro - Dia do Servidor Público - e do dia 1º de novembro são considerados feriados locais, impondo-se a comprovação da suspensão do expediente forense no ato da interposição do recurso.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.711.267/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NA ORIGEM. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. EXEGESE DO ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE OS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.029, § 3º, DO CPC/2015. NÃO DEMONSTRAÇÃO NA HIPÓTESE. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. PRAZO RECURSAL DE 15 DIAS ÚTEIS ESCOADO. ART. 1.003, § 5º, C/C O ART. 219, CAPUT, DO CPC/2015. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência recente deste Tribunal Superior é pacífica no sentido de que "a interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal" (AgInt no REsp 1.626.179/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017).

2. É intempestivo o recurso interposto fora do prazo de 15 dias úteis, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 1.003, § 3º, c/c o art. 219, caput, do CPC/2015, à exceção dos embargos de declaração.

3. Os feriados dos dias 28 de outubro (Dia do Servidor Público Federal) e 1º de novembro, previstos, respectivamente, nos arts. 236 da Lei n. 8.112/1990 e 62, IV, da Lei n. 5.010/1966, têm sua incidência limitada ao âmbito federal, sendo imprescindível, assim, a sua comprovação no ato de interposição do recurso, por meio de documento idôneo, quando previstos, também, no Tribunal de Justiça estadual, por se tratar de feriado local. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.194.895/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/5/2018, DJe de 17/5/2018.)

2.3 Desse modo, conforme consta da decisão agravada e da certidão de fl. 395, a parte agravante foi intimada da decisão de inadmissibilidade agravada em 25.10.2021 (segunda-feira) e interposto agravo em recurso especial somente em 18.11.2021 (fl. 398), fora do prazo legal de quinze dias úteis (arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.070 do CPC), ainda que considerada a suspensão do prazo processual nos feriados nacionais de Finados em 02.11.2021 e da Proclamação da República em 15.11.2021.

Assim, em conclusão, não tendo havido a comprovação de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem por meio de documento idôneo no ato da interposição do agravo em recurso especial, não há como ser afastado o seu decreto de intempestividade.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2022/0122995-9

AgInt no
AREsp 2.115.649 /
CE

Números Origem: 01798695320158060001 0179869532015806000150000 0179869532015806000150001
1798695320158060001 179869532015806000150000 179869532015806000150001

EM MESA

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE EDUARDO QUENTAL DE BARROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL - CE006778
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
CLAURIVALDO PAULA LESSA - SP155769
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - CE033769A

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Interpretação / Revisão de Contrato

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE EDUARDO QUENTAL DE BARROS
ADVOGADO : PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL - CE006778
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - SP152305
CLAURIVALDO PAULA LESSA - SP155769
CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - SP290089
ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - CE033769A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.